



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000957-74.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL RANTHUN, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução n. 0000957-74.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo - 1ª Vara das Execuções Criminais

Processo n. 1025808-97.2024.8.26.0050

Agravante: Gabriel Ranthun

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54872**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame -Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, independente do pagamento. Alega-se hipossuficiência, buscando-se aplicação do Tema 931, do C. STJ. No mais, requer-se liberação de bens e valores e o afastamento da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se a alegação de hipossuficiência do condenado, mesmo pendente cumprimento da pena privativa de liberdade, justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, sem o pagamento. Ainda, cabe verificar se houve bloqueio de bens e valores e se possível a inscrição em cadastro de inadimplentes.

III. Razões de Decidir - A jurisprudência do STF reconhece a natureza penal da multa, cabendo ao Ministério Público sua execução. O Tema 931, do C. STJ, admite a extinção da punibilidade da multa em casos de hipossuficiência, a agentes que cumpriram a pena corporal, permanecendo pendente a sanção pecuniária. A reprimenda corporal não foi cumprida. Não foi demonstrada a penhora de bens ou

valores. A execução da pena de multa é atribuição do Ministério Público, com aplicação das Leis de Execução Penal e Fiscal, bem como do Código de Processo Civil, mediante requerimento da inscrição do nome em cadastro próprio.

IV. Dispositivo - Recurso desprovido.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XLVI, 'c'; CP, art. 50, § 2º; CPC, art. 833.

Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3.150, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 12.12.2018; STJ, REsp nº 1519777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 26.08.2015; STJ, AgRg no REsp 1.990.425/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29.04.2022; TJ/SP, AE n. 0002306-15.2025.8.26.0050, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Márcia Monassi, j. 27/3/2025.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **Gabriel Ranthun**, contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (fls. 85/86), que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa independentemente do pagamento.

Alega que a decisão deve ser reformada, em observância ao Tema 931 do C. STJ, alegando a hipossuficiência, pois é pobre, assistido pela Defensoria Pública, sem que encontrados bens à penhora, além de o valor do dia-multa ter sido fixado no mínimo cominado. Assevera, ademais, que houve suspensão da execução, o que enseja a perpetuidade da pena, impedindo a reabilitação criminal, dentre outras ações que visam à retomada da vida em sociedade.

Requer seja julgada extinta a pena de multa e determinado

o desbloqueio e levantamento da penhora. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes.

Contraminuta (fls. 95/99).

Mantida a decisão (fl. 101), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 110/114).

É o relatório.

Muito embora inalterado nosso entendimento de que a pena criminal aplicada pelo Estado no exercício do “jus puniendi” tem caráter penal, chegamos a ceder à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”* (REsp 1519777/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 26.08.2015).

A questão recebeu entendimento diverso, em decisão proferida em 12 de dezembro de 2018, pelo plenário do C. STF, por maioria de votos (7 x 2), na ADI n. 3.150, em que se reconheceu a natureza penal da multa e que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover sua execução.

Com efeito. A Constituição Federal dispõe que *“a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, multa”* (CF/88, art. 5º, inciso XLVI, 'c'). Retomando nosso entendimento inicial, vale mencionar que, apesar das modificações trazidas pela Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, passando a considerar a pena de multa como dívida de valor, vedando a sua conversão em pena privativa de liberdade, não se extirpou a natureza penal da multa.

Em outras palavras, apenas se adotou novo procedimento para a execução deste tipo de pena, de forma a conferir ao Estado meio

mais efetivo na obtenção do cumprimento da reprimenda.

Frise-se, segundo a nova orientação do C. STF, a legitimação do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara das Execuções Criminais é prioritária; se devidamente intimado, não a executar no prazo de 90 dias, o juízo executivo dará ciência ao órgão competente da Fazenda Pública para que o faça, mas na própria Vara de Execução Fiscal e com base na Lei da Dívida Ativa.

Vale mencionar trecho do voto do Min. Roberto Barroso, proferido na citada ADI n. 3.150: *“o fato da nova redação do artigo 51 do Código Penal transformar a multa em dívida de valor não retira a competência do Ministério Público para efetuar sua cobrança”, lembrando que “a multa pecuniária é uma sanção penal prevista na Constituição Federal (artigo 5º, XLVI, “c”), o que torna impossível alterar sua natureza jurídica por meio de lei e que a Lei de Execuções Penais, em dispositivo expresso, reconhece a atribuição do Ministério Público para executar a dívida”. Ainda, destacou “caso o Ministério Público não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, o juízo da vara criminal comunicará ao órgão competente da Fazenda Pública para efetuar a cobrança na vara de execução fiscal (...) a prioridade é do Ministério Público, pois, antes de ser uma dívida, é uma sanção criminal”.*

Além disso, acrescenta-se que a alteração introduzida pela Lei n. 13.964/2019, no artigo 51 do Código Penal, tornou certa a natureza penal da multa ao determinar que sua execução far-se-á “perante o juiz da execução penal”.

E, tratando-se de multa penal, a cobrança em juízo é obrigatória, pouco importando o seu valor. Incidem os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade do cumprimento das penas.

Esse entendimento coaduna-se com o caráter da sanção, que não é meramente patrimonial, mas sim uma resposta para fins de retribuição, prevenção e ressocialização criminais.

Por outro lado, não se desconhece a tese fixada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que nos recursos especiais (repetitivos), ns. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, em 28/2/2024, alterou o Tema 931, passando a adotar-se o entendimento de que *“O inadimplemento da pena de multa, **APÓS CUMPRIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU RESTRITIVA DE DIREITOS**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”* (destacamos).

Sobre a questão, portanto, não se pode perder de vista que se volta a casos em que já **cumprida** a sanção privativa de liberdade, com menção à possibilidade de ressocialização do egresso hipossuficiente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. **REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA.** CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE

CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE **EGRESSOS** SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO PRESO. DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA **DO EGRESSO**. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". 2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n. 13.964/2019. 3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". (...) consoante apontado pelo

relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-presos." [...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. " (...) 9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal. (...) 12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo envidar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de

liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares. (...) 20. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau e fixar a seguinte tese: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". (destaques nossos).

Nesse contexto, entendeu-se que a extinção da punibilidade, quando pendente apenas a reprimenda de multa, possibilitará o exercício pleno da cidadania, com a efetivação da dignidade humana e outros direitos fundamentais, relembre-se, a indivíduos sem condições de arcar com o valor da sanção.

Na presente hipótese, contudo, conforme consta de sistema, a reprimenda corporal está com término previsto apenas para 06/12/2027 (Processo de Execução n. 0020356-29.2019.8.26.0041).

Portanto, não houve demonstração da extinção da reprimenda corporal, não se podendo falar de pendência tão somente da pena de multa a agente que resgatou toda a sanção corporal, de forma que é possível a continuidade da execução, em conformidade com as normas previstas, evidentemente.

Nada obstante, acerca dos dias-multa, vale pontuar que foi adotado o patamar mínimo no processo de conhecimento, à vista de elementos mais precários sobre a situação financeira do réu, dispostos na ação penal, que não se volta à análise de tal seara. A cobrança reserva-se à sede de execução penal, que tem dispositivos para obtenção de dados contemporâneos das condições financeiras do sentenciado, para a cobrança da dívida, ainda que parceladamente, o que é possível, vale lembrar,

especialmente enquanto perdura a pena corporal.

Vale mencionar que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica.

Neste sentido:

“(…) nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. (...) Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ, AgRg no REsp 1.990.425/MG.Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 29.04.2022).

Por fim, a execução da pena de multa penal, processada perante a Vara das Execuções Criminais, cuja iniciativa é atribuição do Ministério Público, segue o procedimento previsto nos artigos 164, e seguintes, da Lei de Execução Penal, com aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil, a teor do disposto no artigo 51 do Código Penal.

Assim, com o inadimplemento, é possível o protesto do título e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito (art. 782, § 3º, CPC), frise-se, mediante requerimento da parte contrária (fl. 11), além da penhora de bens e bloqueio de direitos e valores por via eletrônica, medidas estas, porém, não demonstradas no presente caso.

Sobre os pontos tratados neste recurso, confira-se:

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO

DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto por Willian Santos da Silva contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa, determinou a suspensão da execução e a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a alegação de hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da pena de multa, conforme o Tema 931 do STJ, e se é possível o afastamento da anotação do nome do executado em cadastro de inadimplentes. III. Razões de Decidir 3. A extinção da pena de multa é prematura, pois o agravante não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta. 4. A atuação da Defensoria Pública não comprova hipossuficiência financeira, e a pesquisa de bens penhoráveis retornou negativa, não restando bloqueado nenhum bem do executado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção pela hipossuficiência requer a comprovação da alegação, e a extinção da pena de multa não se aplica antes do cumprimento integral da pena privativa de liberdade. 2. A assistência pela Defensoria Pública não presume hipossuficiência financeira. 3. A anotação do nome do executado em cadastro de inadimplente é possível nos termos do art. 782, §3º do CPC. Legislação Citada: Lei nº 6830/80, art. 40; Código de Processo Civil, art. 782, §3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 1017850-70.2020.8.26.0577, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.06.2024" (TJ/SP, AE n. 0002306-15.2025.8.26.0050, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Márcia Monassi, j. 27/3/2025) Grifos nossos.

Nesses termos, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira
relator